



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 657.570 - RS (2021/0100538-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GABRIEL GOMES FARIAS (PRESO)
ADVOGADOS : SILVIA PINHEIRO DE BRUM - RS039477
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO SEU RECONHECIMENTO.

1. Na hipótese, não se verifica a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva, visto que, segundo a orientação jurisprudencial dessa Corte, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir unidade de desígnios que torne coesas todas as infrações perpetradas.

2. Nos termos da fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem, o caso em desfile não preenche os requisitos objetivos necessários ao reconhecimento do benefício, pois, *"embora os crimes praticados sejam da mesma espécie (roubos) e tenham sido praticados na mesma cidade (Canoas) em curto lapso temporal entre um e outro, verifica-se que eles foram cometidos em circunstâncias diversas e com Modus Operandi distintos (um roubo foi majorado apenas pelo concurso de pessoas e o outro foi majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo)"*.

3. Ademais, é inviável a apreciação aprofundada dos elementos e das provas constantes do processo para afastar as conclusões apresentadas na origem e para afirmar o preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do art. 71 do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 657.570 - RS (2021/0100538-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GABRIEL GOMES FARIAS (PRESO)
ADVOGADOS : SILVIA PINHEIRO DE BRUM - RS039477
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL GOMES FARIAS, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão da minha lavra por meio da qual deneguei a ordem (e-STJ fls. 324/329).

Nas razões do presente recurso, o agravante afirma que, *"embora exija a mesma espécie de crime – o que não suscita dúvidas na hipótese –, o art. 71 requer circunstâncias e maneiras de execução semelhantes, o fato de uma das ações ter sido perpetrada com emprego de arma de fogo não se afirmando como elemento hábil a romper a linha de continuidade perceptível entre condutas perpetradas mediante concurso de pessoas, numa mesma cidade, um intervalo de aproximadamente 48 horas separando a primeira (praticada em 03 de abril de 2017) da segunda conduta (praticada em 05 de abril de 2017)"* – e-STJ fl. 336.

Acrescenta que *"as denúncias apresentadas imputavam o emprego de arma de fogo em todas as ações analisadas, delas se extraindo um dolo global mobilizador das ações relatadas, elementos que vêm reforçar a afirmação de uma linha de continuidade entre as condutas, nos termos do art. 71 do CP"* (e-STJ fl. 337).

Assevera que *"as semelhanças se impõem e, ante a não exigência de uma identidade entre as maneiras de execução e outras circunstâncias, tem-se que aplicável à hipótese o disposto no art. 71 do CP"* (e-STJ fl. 337).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, requer, *"caso não haja a retratação que desde já se requer, pugna-se seja a r. decisão reformada – provido o presente agravo –, de modo que seja a ordem concedida em tutela a GABRIEL GOMES FARIAS para o fim de ser reconhecida a continuidade delitiva na hipótese, tal como o fez o juízo de origem"* (e-STJ fl. 337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 657.570 - RS (2021/0100538-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo ministerial, desconstituiu a decisão de primeiro grau e, assim, indeferiu a unificação das penas impostas, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 305/307):

[...] para que haja o reconhecimento da continuidade é necessária a presença de todos os requisitos constantes no art. 71, caput, do Código Penal.

Segundo salienta Marco Antonio Bandeira Scapini:

Para a caracterização do crime continuado é necessário que 'as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes' denotem que o agente, na prática das infrações da mesma espécie, agiu com um só propósito (unidade de desígnios).

Especificamente quanto às condições de tempo, tem-se aceito a continuidade delitiva nos casos em que o lapso temporal entre as condutas alcance 30 (trinta) dias [...]

No que tange ao requisito das condições de lugar, há se considerar que os crimes sejam praticados na mesma Comarca ou em Comarcas vizinhas [...]

No caso, o processo nº 008/2.17.0006816-7 refere-se a crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, cometido em 03/04/2017, no município de Canoas, tendo o agravante sido condenado à pena de 07 (sete) anos, e 06 (seis) de reclusão.

Analisando-se os documentos do processo, verifica-se que na ocasião do cometimento do crime, o apenado, juntamente com um comparsa, e de posse de arma de fogo abordou a vítima que estava com o carro estacionado na via pública e exigiu a entrega do veículo e também do celular do ofendido.

Por sua vez, o processo nº 008/2.17.0004006-8 refere-se a crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, cometido em 05/04/2017, no município de Canoas, tendo o agravante sido condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão.

A partir de análise dos documentos do processo, observa-se que na ocasião do cometimento do crime, o apenado, juntamente com outros dois comparsas, mediante ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, abordou o ofendido que estava trafegando em via pública conduzindo o veículo CHEVROLET/COBALT, e exigiu a entrega do automóvel.

Deste modo, **no caso dos autos, embora os crimes praticados sejam da mesma espécie (roubos) e tenham sido praticados na mesma cidade (Canoas) em curto lapso temporal entre um e outro, verifica-se que eles foram cometidos em circunstâncias diversas e com Modus Operandi distintos (um roubo foi majorado apenas pelo concurso de pessoas e o outro foi majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo).**

Assim, o modo de execução não se mostrou semelhante, não atendendo ao disposto no Art. 71 do Código Penal. (Grifei.)

Nessas circunstâncias, tal como está dito na decisão agravada, o caso em desfile não preenche os requisitos objetivos necessários ao reconhecimento do benefício, pois, **"embora os crimes praticados sejam da mesma espécie (roubos) e tenham sido praticados na mesma cidade (Canoas) em curto lapso temporal entre um e outro, verifica-se que eles foram cometidos em circunstâncias diversas e com Modus Operandi distintos (um roubo foi majorado apenas pelo concurso de pessoas e o outro foi majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo)"** – e-STJ fl. 307, grifei.

Ademais, tal como ressaltado pela decisão impugnada, é inviável a apreciação aprofundada dos elementos e das provas constantes do processo para afastar as conclusões apresentadas na origem e para afirmar o preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do art. 71 do Código Penal.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva.

2. O Tribunal de origem afastou a existência de continuidade delitiva entre os delitos de roubo praticados pelo paciente, tendo em vista a ausência de vínculo, dado o decurso de mais de 30 dias entre a prática dos dois crimes, o que revela, na verdade, característica de reiteração criminosa, atraindo a regra do concurso material.

3. Incabível, nos estreitos limites do remédio constitucional, um maior aprofundamento na apreciação de fatos e provas constantes dos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto (HC 332.721/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/2/2016, grifei).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Considerando a teoria mista, adotada nesta Corte Superior, a configuração do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, como também da demonstração da existência da unidade de desígnios entre os delitos praticados.

- In casu, como bem observado pelas instâncias ordinárias, os delitos foram praticados com desígnios autônomos, estando ausente a comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ademais, a inversão do afirmado pelas instâncias de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do remédio constitucional.

Habeas corpus não conhecido (HC 307.486/SP, relator Ministro Ericson Marinho, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe de 26/2/2015, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO. ROUBOS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não tem cabimento a impetração de habeas corpus substitutivo do meio processual pertinente. À míngua de manifesta ilegalidade, inviável a concessão de ordem de ofício.

2. **Este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva, afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos).** Quer dizer, **maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual unidade de desígnios ou a presença dos demais requisitos do instituto, demandaria incursão aprofundada no exame das provas, incabível na estreita via do habeas corpus** (RHC n. 43.601/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/6/2014).

3. **A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do atendimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado** (AgRg no RHC n. 39.593/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/6/2014).

4. *Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 297.622/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2014, grifei.)*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0100538-5

AgRg no
HC 657.570 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0021381302018217000 01908698020188217000 02105872920198217000 1631705
1908698020188217000 2105872920198217000 21381302018217000
50894210820208217000 70076561695 70078256575 70082386780

EM MESA

JULGADO: 22/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : SILVIA PINHEIRO DE BRUM - RS039477
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL GOMES FARIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL GOMES FARIAS (PRESO)
ADVOGADOS : SILVIA PINHEIRO DE BRUM - RS039477
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.